

Porto Alegre, 1º de novembro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 28.779/2017.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba, RS, solicita orientação, quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 73, de 25 de outubro de 2017, que visa alterar a redação da Lei nº 1.446, de 26 de março de 2016, que dispõe sobre a criação do fundo municipal de reequipamento do corpo de bombeiros da brigada militar do estado do Rio Grande do Sul, sediado no município de Guaíba.

II. Os fundos municipais devem sempre observar as determinações impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Para Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup>:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores, ainda, trazem quais são as características necessárias para que os fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das receitas específicas, encontram-se: *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da*

<sup>1</sup> MACHADO JR., J. Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003. P. 159-160.



*Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.*

Assim, na lei do Fundo deverá constar as receitas que o compõem bem como o objetivo de sua criação e as suas despesas, o que verifica-se que fora cumprido pela Lei nº 1.446, de 26 de março de 2016, em seu art. 2º. Assim o Projeto em tela, visa implementar à Lei Municipal existente a fim de adequá-la no que se refere a sua estrutura de Conselho e vinculação, estando assim corretas as alterações realizadas.

Alerta-se, que para que essas as despesas do Fundo possam ocorrer, deverá ser alterada a estrutura da funcional programática previstos no Plano Plurianual (PPA - 2014 a 2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2017, pois todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. Por fim, informa-se que o projeto hora analisado contempla todas as exigências, portanto opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 73, de 2017.

O IGAM permanece a disposição.



**Lissandra Pacheco**  
Contadora, CRC/RS 097.406/O-0  
Consultora do IGAM



**Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato**  
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7  
Consultora do IGAM

